



PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 071/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

CONTRATADA(S): NELORE DE OURO EIRELI

REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO DO CONTRATO Nº 219/2019

1. DO RELATÓRIO

O Controle Interno Municipal, foi provocado via Memorando nº 220/2019 – SEMADS, a emitir PARECER, sobre a possibilidade de Reequilíbrio Econômico Financeiro do(s) Contrato(s) nº 219/2019,– celebrado entre Município de Redenção e as Empresa(s) NELORE DE OURO EIRELI . Oriundo do Processo licitatório nº 059/2019 e Pregão Presencial nº 025/2019.

A interessada apresenta documentação diversa, sendo:

I - Parecer da Procuradoria Jurídica, datado de 11.12.2019; II – Pedido de Reequilíbrio Econômico de lavra da empresa Contratada; III – Notas Fiscais emitidas nos meses de outubro e dezembro de 2019; IV – Cópia do Contrato 219/2019.

Alega a solicitante do Reequilíbrio Econômico Financeiro, que este se justifica em virtude de aumento da arroba do boi e seus derivados, para tal encaminha planilha de preços e as notas fiscais já mencionadas.

2. DA ANALISE

Não obstante ser legítima a pretensão da empresa solicitante, no tocante ao Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro, há de se permitir uma análise mais equilibrada em relação ao Contrato assinado com o ente Municipal. Para isso destaque legislação pertinente que regula o Contrato entre as partes. A Lei 8.666/93, art. 65,II, “in verbis”:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



§1º O **CONTRATADO** fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25%** (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.(g/n)

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

Percebe-se pelo exposto na Lei, que o possível Reequilíbrio é de **até 25%**(vinte cinco por cento), e não de 25%, e que os acréscimos e supressões devem ser suportados pelo CONTRATADO (art. 65, II, §1º). Esse preceito visa trazer um equilíbrio financeiro também para o ente Municipal, é o Equilíbrio Financeiro entre Contratante e o Contratado.

O Pedido de Reequilíbrio Econômico Financeiro da solicitante pleiteia um patamar de 25%, com alegação de recorrentes aumentos na arroba do boi. Porém, os aumentos a que a empresa se refere, conforme análise e divulgação dos órgãos gestores do agro negócio, não chegou ao patamar de 25%, na média nacional.

2. DO PARECER E RECOMENDAÇÃO

Diante do Exposto,

Considerando a necessidade de equilibrar as Contas Municipais, (Equilíbrio Financeiro) visto que o Ente Municipal trabalha com escassos recursos, para fazer frente às inúmeras responsabilidades contratuais assumidas, e poder honrá-las, como tem feito;

Considerando que a média nacional de aumento da arroba chegou a 20% por cento, conforme já exposto;

Considerando, que o art. 65 da Lei 8.666/93, prevê a possibilidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro, dentro dos parâmetros legais.

Este Controle Interno, no uso de suas atribuições Constitucionais, RECOMENDA seja concedido o Reequilíbrio Econômico Financeiro, no percentual de 20% (vinte por cento). Se houver fundos suficientes para fazer frente a esse aumento de despesa.

Em tempo, RECOMENDA, seja corrigida a Cláusula Sétima – Dos Preços e Modalidades de Contratação – Paragrafo Único – Onde o adjetivo (CONTRATANTE) está contrário ao que prevê a Lei 8.666/93, art. 65, II, §1º, e seja efetuada a divulgação nos portais/Murais exigidos pela Lei de Transparência (TCM/PA).

É o parecer.

Sergio Tavares
Controlador Interno Municipal
Decreto 070/2017.